



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 16 de junho de 2016

Número 114

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2016:

Determina que todos os órgãos, serviços e estruturas da administração direta do Estado devem registar o seu sítio na Internet sob o domínio classificador *.gov.pt.*, reservando-se a possibilidade da administração indireta do Estado, a título facultativo, proceder ao mesmo registo 1863

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 47/2016:

Torna público que o Reino dos Países Baixos fez uma comunicação referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 1863

Defesa Nacional

Portaria n.º 168/2016:

Primeira alteração à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro 1864

Ambiente

Portaria n.º 169/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Penamacor 1874

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 170/2016:

Primeira alteração à Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio 7.8.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do PDR 2020 1877

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2016/A:

Estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público para consumo humano na Região Autónoma dos Açores 1877

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2016/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/A, de 12 de agosto, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro, que aprova o regime de apoio à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro 1881

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 112, de 14 de junho de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Finanças

Portaria n.º 165-A/2016:

Terceira alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário 1840-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional consagra um conjunto de políticas de modernização e digitalização da Administração Pública, promovendo a sua desmaterialização, simplificação e aproximação aos cidadãos, às empresas e à sociedade em geral, com uma identidade e imagem que a identifique inequivocamente como um serviço público.

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, estabelece princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública, designadamente através da promoção da sua presença na Internet, tendo em conta o desenvolvimento célere das tecnologias de informação e comunicação.

Com o relançar do programa SIMPLEX, considerando o papel essencial que a via digital assume no funcionamento da Administração Pública contemporânea, o Governo propõe, agora, a implementação de medidas que visem garantir a fiabilidade e segurança dos domínios governamentais (*gov.pt*), evitando assim a apropriação desses nomes de domínio por entidades externas à Administração Pública, para fins estranhos à atividade administrativa.

Considerando que o domínio de topo *.gov* é de utilização transversal, podendo abranger, por isso, não apenas a administração central do Estado, mas também todas as entidades públicas da administração indireta, a medida visa uma aplicação generalizada a todos os órgãos, serviços e estruturas da Administração direta do Estado e, a título facultativo, aos da Administração indireta do Estado.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, até 30 de junho de 2017, todos os órgãos, serviços e estruturas da administração direta do Estado devem registar o seu sítio na Internet sob o domínio classificador *.gov.pt*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Definir que, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo órgão, serviço ou estrutura em questão e do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, se pode excecionar do disposto no n.º 1 os órgãos, serviços e estruturas do Estado, incluindo comissões tripartidas ou *ad hoc*, que, em virtude dos seus estatutos, missão ou área de atuação, devam, por razões justificadas, enquadrar-se noutros domínios classificadores existentes, designadamente, os domínios *.org.pt* e *.edu.pt*.

3 — Estabelecer que, a título facultativo, as entidades da administração indireta, por sua iniciativa ou em execução de orientação genérica do membro do Governo responsável pela respetiva área, possam requerer o registo de nomes de domínio sob *.gov.pt*, nas mesmas condições dos órgãos, serviços e estruturas abrangidos pela presente resolução.

4 — Determinar que, no final do prazo estipulado no n.º 1, o membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros realiza uma avaliação da extensão da aplicação da presente resolução à Administração indireta do Estado.

5 — Determinar que o pedido de registo, alteração ou remoção do subdomínio *.gov.pt* é submetido ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, mediante

formulário próprio que se encontra acessível no sítio <http://www.ceger.gov.pt/govpt.aspx>, conforme regulamento aí disponível para consulta.

6 — Garantir que o disposto no número anterior não prejudica as obrigações de comunicação à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., por parte dos órgãos, serviços e estruturas do Estado, de todos os sítios na Internet, sempre que o registo em causa se refere a um ou mais sítios, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, devendo aquela entidade desenvolver e atualizar o respetivo cadastro.

7 — Determinar que, coexistindo diferentes registos para um mesmo nome de domínio, pertencentes a um órgão, serviço ou estrutura abrangidos pelo n.º 1, a resposta ao utilizador ocorre com o nome de domínio registado sob *.gov.pt*.

8 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a 1 de julho de 2016.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 47/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 5 de fevereiro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na qualidade de Depositário, faz uma comunicação referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Nota do Depositário

A 23 de janeiro de 2015, o Depositário recebeu a seguinte objeção da Bélgica relativa à adesão do Burundi. Como a objeção foi recebida depois de ter expirado o prazo para a apresentação de objeções, não terá nenhuma consequência jurídica.

(tradução)

A Embaixada informa que, nos termos do n.º 2, do artigo 12 da Convenção, a Bélgica levanta uma objeção à adesão da República do Burundi.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos ter-

mos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 13 de maio de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 168/2016

de 16 de junho

A Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, veio estabelecer o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

Com efeito, a regulação da atividade de nadador-salvador introduziu um conjunto de requisitos de vigilância de piscinas destinadas ao uso público, estabelecendo-se a obrigatoriedade de dispor de dispositivos de segurança certificados pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN). A Portaria estabeleceu, ainda, a necessidade de todas as piscinas de uso público contarem com os serviços de, pelo menos, dois nadadores-salvadores e respetivo equipamento de salvamento, definido pelo ISN, destinado à assistência a banhistas.

Sucede que a Portaria não teve em consideração as especificidades das piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo e à formação e competição em contexto institucional. Na verdade, a prática da atividade realizada neste âmbito é sempre devidamente acompanhada por técnicos habilitados, que asseguram não apenas o acompanhamento técnico e científico, mas também a vigilância e segurança, essenciais para os desportistas.

Por outro lado, a Portaria não é adequada às especificidades da atividade dos empreendimentos turísticos, cujas piscinas merecem um tratamento diferenciado das de uso público, uma vez que estas destinam-se a ser utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes.

Neste sentido, nos casos das piscinas de uso público destinadas exclusivamente ao alto rendimento desportivo, à formação e competição, e nas piscinas dos empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, passa a ser facultativa a presença dos nadadores-salvadores, mas mantendo a necessidade da presença de um vigilante.

Salienta-se, que a introdução desta alteração a respeito das piscinas de empreendimentos turísticos vem cumprir as especificidades próprias do sector hoteleiro, tal como iden-

tificadas e assumidas pela tutela do turismo, introduzindo um fator de flexibilização que contribua para o fomento da atividade e indústria do turismo, como sector de atividade fundamental no tecido económico nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, e da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, que aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro

Os artigos 3.º e 23.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a)*
- b)*
- c)*
- d)* 'Piscina de uso público' todas as piscinas de acesso público, condicionado ou não, a título gratuito ou oneroso, disponibilizadas como valência autónoma ou como parte de outra ou outras valências ou serviços, independentemente do fim a que se destinam, excetuando as piscinas dos empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e as destinadas exclusivamente ao alto rendimento desportivo, à formação e competição e aos tratamentos de saúde, beleza e bem-estar, bem como as piscinas com o plano de água inferior a 100 m²;
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)*

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nas piscinas de empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e nas piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo, à formação e competição, no período em que decorrerem essas atividades, a presença de nadadores-salvadores referida no número anterior é facultativa, desde que seja assegurada vigilância adequada e mantido disponível o material e equipamento de informação e salvamento definido pelo ISN.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)
- 8 — (Anterior n.º 7.)
- 9 — (Anterior n.º 8.)»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro

São aditados ao Anexo A da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, as seguintes figuras ilustrativas:

«Figuras ilustrativas ao presente anexo

Figura I

(Posto de praia)

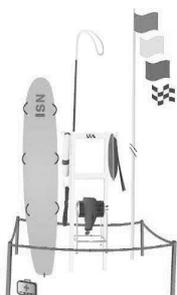


Figura II

(Posto de piscina)

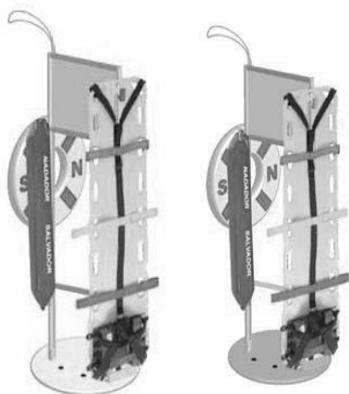


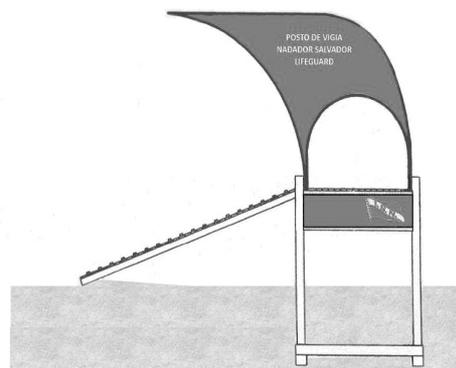
Figura III

(Cadeira telescópica)



Figura IV

(Torre de vigia)»



Artigo 4.º

Republicação

É republicada, no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, em 6 de junho de 2016.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro

(a que se refere o artigo 4.º da presente Portaria)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria, adiante designada por Regulamento, aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todo o território nacional e a navios e aeronaves de bandeira nacional a operar em águas internacionais, nomeadamente a praias, praias fluviais e lacustres e piscinas de uso público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Assistência a banhistas» o exercício de atividades de informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas;

b) «Banhistas» todos os utilizadores dos espaços qualificados como espaços destinados a banhistas;

c) «Espaços destinados a banhistas» as praias marítimas, fluviais e lacustres, qualificadas como tal por diploma legal, e as piscinas de uso público;

d) «Piscina de uso público» todas as piscinas de acesso público, condicionado ou não, a título gratuito ou oneroso, disponibilizadas como valência autónoma ou como parte de outra ou outras valências ou serviços, independentemente do fim a que se destinam, excetuando as piscinas dos empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e as destinadas exclusivamente ao alto rendimento desportivo, à formação e competição e aos tratamentos de saúde, beleza e bem-estar, bem como as piscinas com o plano de água inferior a 100 m²;

e) «Nadadores-salvadores» os cidadãos habilitados com curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos a quem compete, para além dos conteúdos técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância;

f) «Associação de nadadores-salvadores» qualquer entidade, pública ou privada e independentemente da forma de constituição, devidamente licenciada que tenha como objeto exclusivo a atividade de prestação de serviços de assistência a banhistas;

g) «Espaços concessionados destinados a banhistas» as áreas relativamente às quais é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a banhistas por entidade privada;

h) «Dispositivo» os requisitos mínimos de número de nadadores-salvadores, materiais e equipamentos destinados à informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — A assistência a banhistas deve ser assegurada pelo dispositivo de nadadores-salvadores definido durante todo o período estabelecido para a época balnear oficial ou período de funcionamento.

2 — O material e equipamento necessários à prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local bem visível, compreensível pelos banhistas e de fácil acesso ao nadador-salvador durante a época balnear e demais períodos de banhos ou período de funcionamento, de acordo com instruções técnicas difundidas pelo ISN.

Artigo 5.º

Quadro institucional

No âmbito do dispositivo responsável pela informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento em matéria de assistência a banhistas incluem-se:

- a) O ISN;
- b) As autoridades competentes;
- c) Autoridades administrantes do domínio público hídrico;
- d) Os nadadores-salvadores;
- e) Os concessionários ou entidades responsáveis por piscinas de uso público;
- f) As associações de nadadores-salvadores.

Artigo 6.º

Instituto de Socorros a Náufragos

1 — O ISN é a autoridade nacional competente para o reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito do nadador-salvador.

2 — Ao ISN compete, nomeadamente:

a) Estudar e propor as modificações a introduzir aos procedimentos de natureza técnica no que respeita à prestação de serviços de assistência a banhistas;

b) Licenciar o exercício da atividade de assistência a banhistas por quaisquer entidades que tenham como objeto de atividade a assistência a banhistas;

c) Coordenar e controlar as ações de fiscalização da conformidade do exercício da atividade de nadador-salvador profissional;

d) Definir as especificações técnicas dos materiais e equipamentos destinados às atividades de informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas;

e) Definir e divulgar no final de cada época balnear os critérios para a elaboração do Plano Integrado de Salvamento (PIS) e Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB) da época seguinte;

f) Promover a informação sobre a atividade de assistência a banhistas;

g) Proceder a inspeções aos equipamentos, materiais e dispositivos de assistência a banhistas;

h) Verificar o cumprimento das disposições relativas à assistência a banhistas, em colaboração com a respetiva Autoridade competente;

i) Promover a informação necessária à prevenção de acidentes nos espaços balneares;

j) Promover e desenvolver ações de sensibilização e de prevenção no âmbito da segurança balnear;

k) Assegurar a representação nacional nos organismos internacionais do sector e manter contactos com entidades e organismos nacionais e internacionais sobre matéria de salvamento marítimo, socorros a náufragos e assistência aos banhistas.

Artigo 7.º

Autoridades competentes

A atividade de nadador-salvador está sujeita a fiscalizações a efetuar pelas autoridades competentes, em razão da matéria e área de jurisdição.

Artigo 8.º

Nadador-salvador

Ao nadador-salvador, a acrescer aos conteúdos técnicos específicos, compete informar, apoiar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nos espaços destinados a banhistas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de assistência a banhistas.

Artigo 9.º

Autoridades administrantes do domínio público hídrico

No âmbito da garantia a assistência a banhistas, compete às autarquias, em articulação com as autoridades administrantes do domínio público hídrico, nos espaços destinados a banhistas não concessionados, promover o cumprimento do dispositivo de assistência a banhistas para o período da época balnear.

Artigo 10.º**Concessionários**

Aos concessionários, no âmbito da assistência a banhistas, impõem-se as seguintes obrigações:

a) Garantir os meios definidos de modo a assegurar o dispositivo de assistência a banhistas nos espaços concessionados destinados a banhistas no período da época balnear;

b) Possuir os materiais e equipamentos estabelecidos, em condição adequada de utilização, destinados à informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas;

c) Colaborar com as entidades intervenientes na garantia da segurança e assistência a banhistas.

Artigo 11.º**Associações de nadadores-salvadores**

1 — As associações de nadadores-salvadores são entidades que têm como objeto exclusivo a atividade de prestação de serviços de assistência a banhistas através de nadadores-salvadores, em especial o salvamento e socorro.

2 — Podem constituir-se como associações de nadadores-salvadores quaisquer entidades de direito público ou privado, independentemente da forma de constituição, dotadas de personalidade jurídica.

3 — As entidades previstas no número anterior têm acesso à atividade mediante licenciamento pelo ISN.

CAPÍTULO II**Licenciamento de associações de nadadores-salvadores****Artigo 12.º****Acesso**

1 — A atividade de assistência a banhistas prevista no presente regulamento pode ser exercida por associações de nadadores-salvadores nos termos do presente regulamento.

2 — As entidades referidas no número anterior têm acesso à atividade mediante licenciamento concedido nos termos do presente regulamento.

Artigo 13.º**Licenciamento**

1 — O licenciamento tem por fim autorizar a prestação de serviços no âmbito da atividade de assistência aos banhistas.

2 — A licença emitida é válida por um período de três anos e identifica o tipo de atividade para a qual a entidade autorizada está habilitada, podendo ser renovável automaticamente por igual período.

Artigo 14.º**Procedimento**

1 — As associações de nadadores-salvadores que pretendam ser licenciadas devem apresentar um requerimento dirigido ao Diretor do ISN a solicitar o licenciamento, devidamente instruído nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Número de identificação fiscal e sede social;
- b) Identificação do objeto e indicação da data de publicação do respetivo estatuto ou diploma de onde conste a missão;
- c) Indicação dos meios humanos e materiais que pretende afetar à atividade;
- d) Declaração da situação contributiva e fiscal regularizada.

3 — O ISN, após a receção do pedido e sua apreciação, emite no prazo de 60 dias a licença necessária à prestação do serviço de assistência a banhistas.

4 — O requerimento considera-se tacitamente deferido se a decisão não for proferida no prazo previsto no número anterior.

5 — A proposta de indeferimento do pedido é comunicada ao requerente, por carta registada, para este se pronunciar em sede de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com indicação dos respetivos motivos ou, em caso de falta supável, com a designação de um prazo para a apresentação dos elementos em falta.

6 — Da decisão de indeferimento cabe recurso a interpor no prazo de 15 dias para o Diretor-geral de Autoridade Marítima.

7 — As alterações aos estatutos ou de qualquer dos elementos obrigatórios constantes do pedido devem ser comunicadas ao Diretor do ISN.

Artigo 15.º**Registo**

1 — O ISN procede ao registo das entidades licenciadas no âmbito do presente regulamento, mantendo-o permanentemente atualizado.

2 — As licenças emitidas estão disponíveis para consulta pública de todos os interessados no sítio da Internet do ISN.

Artigo 16.º**Revogação da licença**

1 — A licença pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Prestação de elementos obrigatórios de modo irregular;
- b) Cessação da atividade da entidade licenciada;
- c) Atos contrários à atividade de salvamento, socorro a náufragos e apoio aos banhistas;
- d) Alteração do objeto social suscetível de colidir com a atividade licenciada.

2 — O ato de cancelamento é da competência do Diretor do ISN, após audiência dos interessados realizada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Da decisão final cabe recurso, a interpor no prazo de 15 dias, para o Diretor-geral de Autoridade Marítima.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o cancelamento da licença determina a inibição da entidade em causa de obter nova licença pelo período de três anos.

5 — A decisão de revogação é comunicada ao município, ao órgão local da Autoridade Marítima e à administração de região hidrográfica com jurisdição no local.

Artigo 17.º

Requisitos da atividade

Para fins de licenciamento, as associações de nadadores-salvadores cumprem os seguintes requisitos:

- a) Plano de treinos e formação dos nadadores-salvadores;
- b) Cumprimento das obrigações legais relativas à atividade de assistência a banhistas.

CAPÍTULO III

Contratação de nadador-salvador

Artigo 18.º

O contrato

1 — O contrato celebrado entre o nadador-salvador e as entidades contratantes prevê, obrigatoriamente, os deveres e direitos específicos das partes contratantes, em especial a previsão do regime de proteção, assumindo a forma legal mais adequada, no respeito pelo enquadramento legal laboral vigente.

2 — Os termos e condições para o exercício da atividade de nadador-salvador são sempre reduzidos a escrito.

3 — As entidades contratantes remetem para conhecimento ao órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou ISN, nos casos das piscinas de uso público e espaços destinados a banhistas fora da jurisdição marítima, cópia dos contratos no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato.

Artigo 19.º

Contratação de nadadores-salvadores

A contratação de nadadores-salvadores assume a forma legalmente adequada, no respeito pelo enquadramento legal vigente, podendo assumir, entre outras, a forma de prestação de serviços ou contrato de trabalho.

Artigo 20.º

Entidades contraentes

1 — Nos espaços concessionados destinados a banhistas, a contratação dos nadadores-salvadores compete aos respetivos concessionários.

2 — A contratação de nadadores-salvadores pode ser efetuada diretamente ou através das associações de nadadores-salvadores devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV

Dispositivo de assistência a banhistas

Artigo 21.º

Planos Integrados

1 — Entende-se por Plano Integrado, em espaços destinados a banhistas, o dispositivo de segurança a ser assegurado por nadadores-salvadores de forma integrada e em coordenação com meios complementares de salvamento em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas, podendo classificar-se da seguinte forma:

a) Plano Integrado de Salvamento (PIS), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa ZAB, constituída por várias unidades balnea-

res (UB) descontínuas, ou seja, separadas por áreas não concessionadas;

b) Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa ZAB constituída por várias unidades balneares (UB) contínuas;

c) Dispositivo de Segurança (DS) das piscinas responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos nos espaços qualificados como piscinas de uso público.

2 — Os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados são definidos por Despacho do Diretor-geral da Autoridade Marítima, sob proposta do ISN e ouvida a CTSA.

Artigo 22.º

Dispositivo em praias de banhos

1 — Para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as praias devem existir dois nadadores-salvadores profissionais por frente de praia e um posto de praia por cada 100 metros de frente de praia.

2 — Nos casos em que a frente de praia tem uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter um nadador-salvador profissional por cada 50 metros.

3 — Durante o período de almoço, definido entre as 11:30 e as 13:30 horas, é obrigatória a presença de um nadador-salvador por cada 100 metros de frente de praia.

4 — É obrigatória a existência de um nadador-salvador coordenador em zonas balneares abrangidas por dispositivos de segurança aprovados pelo ISN, cujo dispositivo seja composto por seis ou mais nadadores-salvadores.

5 — Através de Planos Integrados, pode ser alterado o quantitativo de nadadores-salvadores mencionado nos números anteriores.

Artigo 23.º

Dispositivo piscinas de uso público

1 — Toda a piscina de uso público deve contar com os serviços de pelo menos dois nadadores-salvadores, e respetivo material e equipamento de informação e salvamento, definido pelo ISN, destinado à assistência a banhistas.

2 — Nas piscinas de empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e nas piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo, à formação e competição, no período em que decorrerem essas atividades, a presença de nadadores-salvadores referida no número anterior é facultativa, desde que seja assegurada vigilância adequada e mantido disponível o material e equipamento de informação e salvamento definido pelo ISN.

3 — Para efeitos de cálculo do número de nadadores-salvadores empenhados nos dispositivos de segurança aquática em piscinas, deve atender-se a:

a) Um nadador-salvador permanentemente, quando a lotação instantânea máxima de banhistas é de até 400;

b) Mais um nadador-salvador permanentemente, por cada 400 adicionais ou fração.

4 — Para o cálculo do número de nadadores-salvadores de um complexo de piscinas devem somar-se as lotações instantâneas máximas de banhistas de todos os tanques.

5 — O nadador-salvador coordenador pode acumular a coordenação técnica de piscinas de uso público cujo dispositivo não ultrapasse, cumulativamente, os dez nadadores-salvadores.

6 — Nos casos em que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos não permite uma vigilância eficaz, é obrigatório um Dispositivo de Segurança, com um mínimo de dois nadadores-salvadores em cada tanque, sendo que é obrigatória a presença de um nadador-salvador de forma permanente.

7 — As piscinas com plano de água de 500 m² ou superior devem contar com cadeiras telescópicas, certificadas pelo ISN, que permitam uma adequada visualização do espaço aquático a vigiar.

8 — O ISN fixa, por despacho a publicar no *Diário da República*, um número de nadadores-salvadores superior ao estabelecido com carácter geral quando a área do plano de água de um tanque for superior a 1500 m² ou concorram situações específicas, tais como características especiais dos utilizadores, uma forma não retangular da piscina ou qualquer outra que aumente a complexidade da função do nadador-salvador.

9 — A certificação do dispositivo de segurança das piscinas de uso público aprovado pelo ISN, designado edital de piscina, deve ser afixada em local visível a todos os utilizadores da piscina.

Artigo 24.º

Equipamentos e materiais

1 — Compete ao ISN definir as especificações técnicas dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

2 — Os materiais, equipamentos e sinalética são objeto de procedimento de homologação pelo ISN, aprovado por despacho do Diretor do ISN e divulgado no sítio da Internet.

3 — Os materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas englobam o posto de praia, o posto de piscina, bem como o material complementar de salvamento e socorro a náufragos a ser utilizado pelos nadadores-salvadores no exercício da sua atividade.

4 — O material e equipamentos de salvamento constituintes do posto de praia e posto de piscina estão mencionados no Anexo A, à presente Portaria, que faz parte integrante.

5 — O material destinado à sinalética de suporte à prevenção balnear e de ordenamento do espaço balnear é definido por despacho do Diretor do ISN e divulgado na página do ISN;

6 — A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é efetuada em estabelecimentos comerciais autorizados pelo ISN.

7 — A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas nos espaços concessionados é da responsabilidade do concessionário ou da entidade responsável por piscina de uso público.

8 — A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas nos espaços não concessionados e não vigiados é da responsabilidade da autarquia territorialmente competente.

CAPÍTULO V

Atividade de assistência a banhistas

Artigo 25.º

Nadador-salvador

1 — O nadador-salvador deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar devidamente habilitado com o curso de formação adequado ao desempenho da atividade de nadador-salvador profissional;
- b) Encontrar-se certificado com a categoria adequada ao desempenho de funções;
- c) Ser detentor de capacidade física adequado e possuir as inspeções técnicas atualizadas e realizadas pelo ISN;
- d) Ter domínio da língua portuguesa e conhecimentos de língua inglesa adequados ao desempenho das suas funções.

2 — O nadador-salvador deve fazer-se acompanhar de cartão de identificação, devidamente atualizado.

Artigo 26.º

Direitos do nadador-salvador

Sem prejuízo de outros direitos que resultem do contrato celebrado, são direitos do nadador-salvador:

- a) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- b) Possuir um seguro profissional adequado à atividade;
- c) Dispor dos meios e equipamentos adequados afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN.

Artigo 27.º

Deveres gerais do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres gerais do nadador-salvador:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
- b) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros, que ocorram nos espaços destinados a banhistas;
- c) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d) Registrar, no espaço de 24 horas, através do portal «*Capitania on-line*» os Relatórios de Salvamento;
- e) Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- f) Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;
- g) Assegurar a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- h) Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- i) Colaborar na instalação do posto de praia, de acordo com as instruções do ISN e das respetivas autoridades, e

na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN e pelos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional ou a APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;

j) Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;

k) Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou em outro meio aquático e outros exercícios com características similares;

l) Participar, ao nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações do órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou do serviço territorialmente desconcentrado da APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;

m) Dispor de uniforme adequado que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas.

Artigo 28.º

Deveres especiais do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres especiais do nadador-salvador:

a) Colaborar com o ISN, os agentes de autoridade ou outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;

b) Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;

c) Colaborar, a título excecional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

Artigo 29.º

Incentivos à atividade do nadador-salvador

Os cidadãos que tenham prestado, no mínimo, 1000 horas de exercício da atividade nadador-salvador, devidamente registada na plataforma *Capitania on-line*, podem beneficiar de um conjunto de incentivos a regulamentar em diploma autónomo.

Artigo 30.º

Exame específico de aptidão técnica do nadador-salvador

1 — A atividade de nadador-salvador está sujeita a controlo e inspeções técnicas periódicas a serem realizadas pelo ISN

2 — O nadador-salvador em atividade, qualquer que seja a sua categoria, está sujeito a exames específicos de aptidão de três em três anos realizadas pelo ISN, com exceção da categoria de nadador-salvador formador que são de 5 em 5 anos.

3 — O nadador-salvador operador de meios complementares em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a naufragos está sujeito a exames específicos de aptidão de cinco em cinco anos realizados pelo ISN.

4 — Os conteúdos do exame específicos de aptidão são definidos por despacho do Diretor do ISN, não podendo ser de igual constituição aos exames específicos de aptidão técnica de final de curso.

5 — A não aprovação nos exames a que se referem os números anteriores determina a imediata suspensão das atividades referidas.

Artigo 31.º

Autonomia técnica do nadador-salvador

1 — Os nadadores-salvadores desenvolvem a atividade de socorro a banhistas com autonomia técnica, independentemente do tipo de relação laboral constituída.

2 — No caso de o dispositivo de assistência a banhistas compreender a existência de nadador-salvador coordenador, este assegura a supervisão técnica do dispositivo.

Artigo 32.º

Responsabilidade

Nas situações em que para o mesmo espaço destinado a banhistas existam mais do que um concessionário responsável pelo dispositivo deverá haver apenas um livro de reclamações dedicado para a atividade de assistência a banhistas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Taxas e emolumentos

Os custos administrativos, taxas ou emolumentos devidos pela prática dos atos previstos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente o licenciamento e exame específico de aptidão técnica, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor da portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que regulamente os encargos decorrentes com a atividade de nadador-salvador.

Artigo 34.º

Disposição transitória

1 — Mantêm-se válidos os materiais e equipamentos adquiridos em data anterior à entrada em vigor do presente regulamento, desde que certificados pelo ISN.

2 — Os dispositivos aplicáveis às piscinas de uso público devem ser implementados até 1 de junho de 2016.

3 — As associações de nadadores-salvadores certificadas ao abrigo do regime anterior devem cumprir com os requisitos de certificação previstos no presente regulamento até 1 de junho de 2016.

Artigo 35.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 210/2014, de 14 de outubro.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO A

Materiais e equipamentos de assistência a banhistas**Artigo 1.º****Materiais e equipamentos**

1 — Compete ao ISN definir as especificações técnicas dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

2 — Os materiais e equipamentos destinados à assistência a banhistas englobam o posto de praia, o posto de piscina, bem como o material complementar de salvamento e socorro a náufragos a ser utilizado pelos nadadores-salvadores no exercício da sua atividade.

3 — Nos espaços de jurisdição marítima, a aquisição dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade do concessionário da respetiva unidade balnear (UB).

4 — Nos espaços de jurisdição do domínio público hídrico, a aquisição dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade das respetivas autarquias.

5 — Nas piscinas de uso público, navios e aeronaves de bandeira nacional a operar em águas internacionais, a aquisição dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade da entidade que explora o espaço.

Artigo 2.º**Posicionamento do posto de praia na UB**

1 — O posto de praia e demais material complementar destinado à informação, vigilância e banhistas é instalado nas UB, nos termos determinados por edital da capitania no âmbito da prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência do porto, ou da APA, de acordo com instruções do ISN.

2 — O posto de praia é colocado no local que melhor permita a visualização, vigilância e acesso à zona de banhos, sempre que possível a meio da frente da praia, junto à linha de costa.

3 — Em frente do posto de praia deve ser garantido um corredor de acesso ao mar, livre de banhistas e de quaisquer objetos.

4 — O corredor de acesso deve ter, no mínimo, 4 metros de largura, estendendo-se até à linha de água.

Artigo 3.º**Posicionamento do posto de piscina**

O posto de piscina e demais material complementar destinado à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é instalado na nave da piscina, de acordo com instruções do ISN, nos termos definidos por edital de piscina.

Artigo 4.º**Posto de praia**

O posto de praia, cuja representação gráfica constitui a figura I ao presente anexo, e do qual faz parte integrante,

é constituído pelos seguintes materiais e equipamentos homologados pelo ISN:

- a) Cercado de proteção;
- b) Armação de praia;
- c) Mastro de sinais;
- d) Bandeiras de sinais;
- e) Boia circular;
- f) Boia torpedo;
- g) Cinto de salvamento;
- h) Prancha de salvamento;
- i) Carretel;
- j) Vara de salvamento;
- k) Mala de primeiros socorros.

Artigo 5.º**Posto de piscina**

O posto de piscina, cuja representação gráfica constitui a figura II ao presente anexo, e do qual faz parte integrante, é constituído pelos seguintes materiais e equipamentos homologados pelo ISN:

- a) Armação de piscina;
- b) Boia circular;
- c) Cinto de salvamento;
- d) Vara de salvamento;
- e) Mala de primeiros socorros;
- f) Plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça;
- g) Cadeira telescópica, se necessário.

Artigo 6.º**Cadeira telescópica**

As piscinas com um plano de água de 500 m² ou superior devem contar com cadeiras telescópicas que permitam uma adequada visualização do espaço aquático a vigiar, certificadas pelo ISN e cuja representação gráfica constitui a figura III ao presente anexo.

Artigo 7.º**Cercado de proteção do posto de praia**

1 — O cercado de proteção é constituído por quatro postes de cor vermelha, com secção de 6 cm e comprimento de 1 m.

2 — A extremidade superior é boleada e possui um olhal para a passagem de um cabo com bitola de 10 mm, que delimita o espaço do posto de praia com 5 m².

Artigo 8.º**Armação de praia**

1 — A armação de praia é uma estrutura metálica simples de cor branca com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.

2 — Os prumos laterais dispõem de quatro cunhos para a colocação de meios de salvamento.

Artigo 9.º**Armação do posto de piscina**

1 — A armação de piscina é uma estrutura metálica simples de cor amarela ou prateada, com tratamento apro-

priado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.

2 — Os prumos laterais têm três cunhos para a colocação de meios de salvamento e assentam numa base circular com 70 cm de diâmetro, e cuja representação gráfica constitui a figura IV ao presente anexo.

Artigo 10.º

Mastro de sinais

O mastro de sinais é uma estrutura de madeira ou de outro material com tratamento apropriado, com cerca de 5 m de comprimento e com olhal na sua extremidade para passar o cabo de içar a bandeira.

Artigo 11.º

Bandeiras de sinais

1 — As bandeiras de sinais são de cor vermelha, amarela, verde ou xadrez de cor azul e branca, e são de filete ou *nylon*, de um só pano, com as dimensões mínimas de 70 cm de comprimento por 46 cm de altura.

2 — As regras de utilização das bandeiras de sinais constam do edital de praia.

Artigo 12.º

Boia circular

A boia circular obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Coroa circular de cor branca com as iniciais do ISN;
- b) Capacidade para, em água doce, sustentar um indivíduo na posição vertical e com as vias aéreas fora de água;
- c) Estar guarnecida com pequenos seios de retenida devidamente abotoados e ter amarrada uma retenida de cor laranja com 36 m de comprimento e 6 mm de bitola.

Artigo 13.º

Boia torpedo

A boia torpedo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato oval de cor vermelha ou amarela;
- b) Comprimento de cerca de 70 cm;
- c) Flutuabilidade para, em água doce, permitir rebocar um naufrago inconsciente ou três cansados;
- d) Possuir três pegas, sendo duas laterais e uma posterior, apresentando na sua parte interna uma forma adaptada para os dedos, sem qualquer aresta;
- e) Possuir um cabo com cerca de 70 cm de comprimento com um tiracolo na sua extremidade, dispoendo de uma cinta de fecho em velcro;
- f) Não ter costuras nem colagens.

Artigo 14.º

Cinto de salvamento

O cinto de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato paralelepípedo de cor vermelha ou amarela;
- b) Dimensões aproximadas de 100 cm de comprimento, 15 cm de largura e 14 cm de altura;

c) Material esponjoso resistente e flexível, para se adaptar em torno do tronco do naufrago;

d) Extremidades unidas através de um mosquetão e de uma argola em latão ou outro material da mesma resistência, não corrosivo;

e) Na argola é preso um cabo com cerca de 2 m de comprimento, terminando num tiracolo em cinta com cerca de 70 cm, com fecho em velcro.

Artigo 15.º

Prancha de salvamento

A prancha de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela com as iniciais do ISN a vermelho;
- b) Material resistente, tendo na sua parte superior uma tela antiderrapante;
- c) Medidas máximas de 270 cm de comprimento e 60 cm de largura;
- d) Peso aproximado de 6 kg;
- e) Possuir seis pegas laterais, três de cada lado, em material não cortante;
- f) Possuir uma fixação embutida para o croque na extremidade da popa;
- g) Pavilhão de encaixe.

Artigo 16.º

Carretel

O carretel obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cilindro branco de material resistente que gira em torno de um eixo;
- b) Extremidades assentes nos suportes existentes nos prumos da armação de praia;
- c) Capacidade de colher uma linha com cerca de 200 m de comprimento;
- d) A linha é de material leve e resistente, de cor laranja, com 8 mm a 10 mm de bitola.

Artigo 17.º

Vara de salvamento

A vara de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Telescópica com uma amplitude máxima de 5 m;
- b) Material resistente e leve;
- c) Na extremidade mais delgada tem um arco rígido em forma de raquete, de material resistente não cortante.

Artigo 18.º

Mala de primeiros socorros

A mala de primeiros socorros é de material impermeável, com proteção apropriada, e deve estar identificada como «MALA DE PRIMEIROS-SOCORROS», contendo o seguinte material:

- a) Duas máscaras de reanimação;
- b) *Spray* analgésico;
- c) Material de limpeza e desinfetante;
- d) Compressas esterilizadas;
- e) Ligaduras;
- f) Adesivo antialérgico;

- g) Pensos rápidos;
- h) Pinça;
- i) Tesoura de pontas redondas;
- j) Pomada para queimaduras solares e picadas de insetos;
- k) Soro fisiológico;
- l) Luvas de látex;
- m) Manta térmica;
- n) Colar cervical ajustável em três posições;
- o) Sacos de quente e frio;
- p) Sacos de vômito;
- q) Pomada cicatrizante;
- r) Açúcar;
- s) Desinfetante de mãos;
- t) Medidor de glicémia.

Artigo 19.º

Plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça

O plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça deve ter flutuabilidade positiva com, no mínimo, três ranhuras laterais para fixação das pressintas e preferencialmente de cor amarelo ou vermelho.

Artigo 20.º

Material complementar de informação, vigilância, socorro e salvamento

1 — Compete ao ISN definir os materiais complementares destinados à informação, mediante Despacho a ser publicado no sítio da Internet do ISN.

2 — Os materiais complementares de vigilância e prestação de salvamento, socorro a naufragos alocados aos planos integrados de salvamento (PIS), planos integrados de assistência a banhistas (PIAB) e Dispositivos de Segurança (DS) são, obrigatoriamente, certificados pelo ISN.

3 — O material complementar ao posto de praia é adstrito às zonas de apoio balnear (ZAB), a pedido das câmaras municipais, concessionários ou associações de nadadores-salvadores, após licenciamento da capitania do porto, ou da APA, I. P., de acordo com instruções técnicas do ISN.

4 — Os materiais complementares de vigilância e de prestação de salvamento, socorro a naufragos e assistência a banhistas são os seguintes:

- a) Embarcação de pequeno porte, preparada para assistência a banhistas;
- b) Viatura 4×4 preparada para assistência a banhistas;
- c) Moto de salvamento marítimo para assistência a banhistas;
- d) Moto 4×4 para assistência a banhistas;
- e) Torre de vigia tipo I, cuja representação gráfica constituiu a figura IV ao presente anexo;
- f) Binóculos de aproximação.

Artigo 21.º

Embarcação de pequeno porte

A embarcação de pequeno porte obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Tipo semirrígida ou pneumática de boca aberta com flutuadores de cor laranja, com pegas exteriores,

e com o casco de qualquer cor, com fixadores de pés no poço;

- b) Comprimento compreendido entre 4,5 m e 6,5 m;
- c) Dizeres «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos a meio dos flutuadores;
- d) Motorização adequada ao tipo e dimensões do casco, preferencialmente com um motor a quatro tempos e hélice com resguardo.

Artigo 22.º

Viatura 4×4 preparada para assistência a banhistas

A viatura 4×4 preparada para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Tipo *pick-up* de caixa aberta com capacidade de motorização às quatro rodas;
- b) Possuir estrutura para suporte do material de salvamento que compõe o posto de praia;
- c) Possuir barra de sinais de emergência na parte superior do habitáculo;
- d) Possuir comunicações VHF de acordo com o plano de comunicações da Autoridade Marítima Nacional no aplicável e telemóvel, estando o respetivo número afixado no exterior da viatura em local visível;
- e) Possuir equipamento de oxigénio terapêutico com uma garrafa de 2 litros de O₂;
- f) Possuir *kit* de material de desatolamento e mini-compressor de ar, vocacionado para enchimento de pneus.

Artigo 23.º

Moto de salvamento marítimo

A moto de salvamento marítimo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Preferencialmente com motorização a quatro tempos;
- b) Preparada para rebocar uma maca de salvamento com naufrago inconsciente, assistido por um nadador-salvador;
- c) Caracterizada com a inscrição «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos nas amuras.

Artigo 24.º

Moto 4×4 para assistência a banhistas

A moto 4×4 para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela;
- b) Motorização às quatro rodas;
- c) Capacidade para transportar duas pessoas e dispor na sua parte traseira de uma estrutura de fixação, para suportar um plano rígido com precintas de imobilização e colar cervical para um naufrago;
- d) Possuir suportes para uma mala de primeiros socorros na parte dianteira;
- e) Caracterizadas apresentando sirene e stop de emergência;
- f) Possuir duas boias torpedos ou cintos de salvamento.

Artigo 25.º

Torre de vigia

1 — A torre de vigia tipo I obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Estrutura de madeira tratada que possibilita um plano de observação mais elevado, garantindo uma melhor visão da área a vigiar;
- b) Possuir uma cadeira e toldo para proteção solar;
- c) Rampa para acesso rápido, seguro e frontal à frente de praia.

2 — Esta torre de vigia destina-se a praias balneares vigiadas, estão associadas a um posto de praia e são posicionadas em áreas adjacentes a este posto.

Artigo 26.º

Binóculos de aproximação

Os binóculos de aproximação obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Equipamento binocular de focagem manual que permita uma aproximação no mínimo quatro vezes;
- b) Estanques com proteção antichoque e lentes antirrefletoras.

Figuras ilustrativas ao presente anexo

Figura I

(Posto de praia)



Figura II

(Posto de piscina)

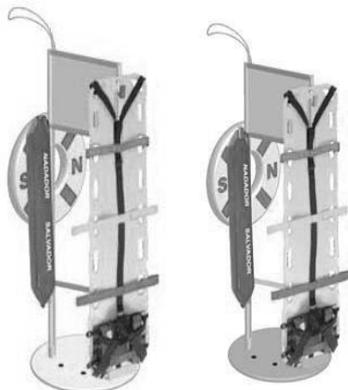


Figura III

(Cadeira telescópica)

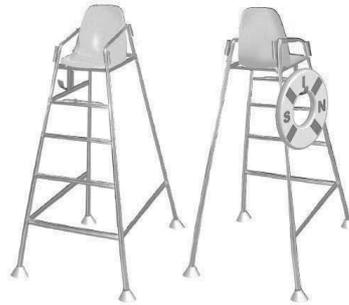
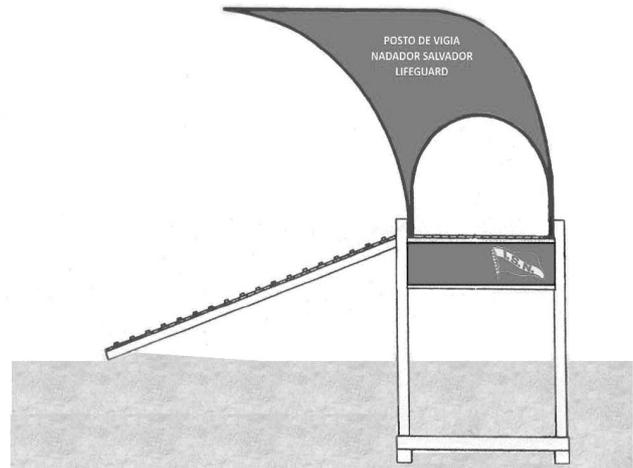


Figura IV

(Torre de vigia)



AMBIENTE

Portaria n.º 169/2016

de 16 de junho

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Penamacor foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/96, de 26 de junho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Penamacor, elaborada no âmbito da revisão do respetivo plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 26 de fevereiro de 2015, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Penamacor, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 7 de outubro de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na sublinha v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Penamacor com as áreas

a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

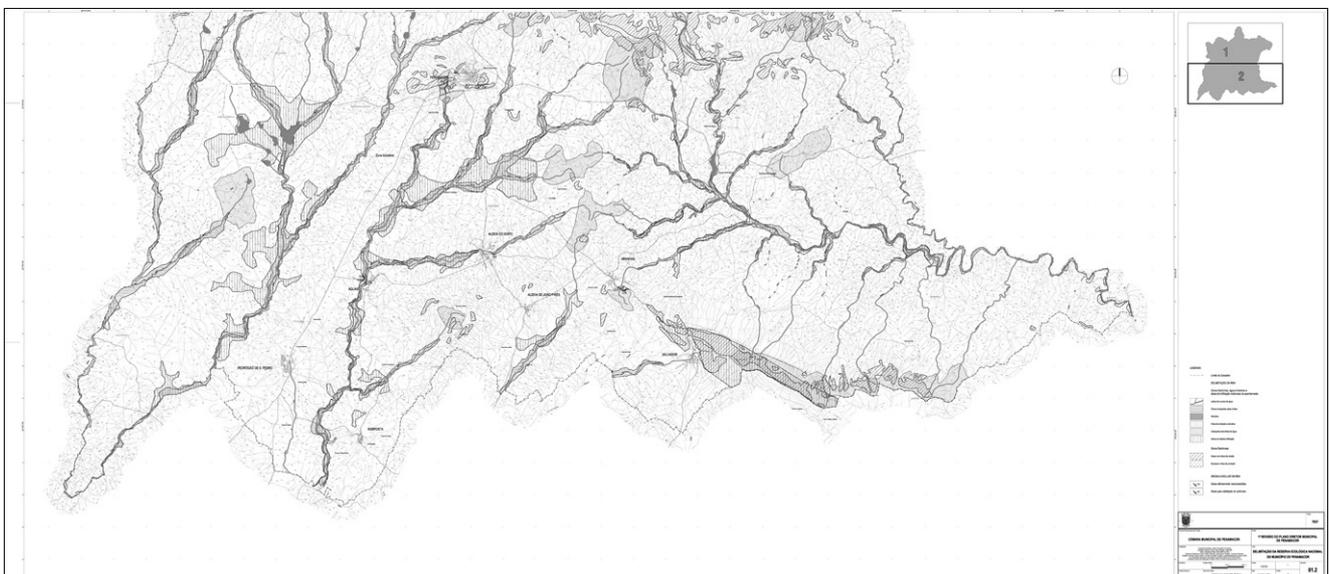
As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 10 de maio de 2016.



Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Penamacor

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C01	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos de utilização coletiva.	Área edificada que se pretende seja qualificada como espaço de uso especial.
C04	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que integra em parte o perímetro urbano em vigor, que contribui para a colmatação do perímetro urbano proposto.
C08	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que integra em parte o perímetro urbano em vigor, que contribui para a colmatação do perímetro urbano proposto.
C09	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C10	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C11	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C12	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área parcialmente ocupada integrada no cemitério de Benquerença.
C13	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área parcialmente edificada, adjacente a via infraestruturada que integra parcialmente o perímetro urbano em vigor, e que contribui para a consolidação do perímetro urbano proposto atendendo à envolvente consolidada.
C15	Áreas com risco de erosão	Habitação, comércio, serviços e usos compatíveis.	Área adjacente a núcleo consolidado integrada no perímetro urbano em vigor, e que contribui para a consolidação do perímetro urbano proposto.
C17	Cabeceiras das linhas de água	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada que integra parcialmente o perímetro urbano em vigor, e que contribui para a consolidação e regularização do perímetro urbano proposto.
C18	Cabeceiras de linhas de água	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada que integra parcialmente o perímetro urbano em vigor, e que contribui para a consolidação e regularização do perímetro urbano proposto.
C19	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada adjacente a núcleo consolidado integrada no perímetro urbano em vigor, e que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C20	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada adjacente a núcleo consolidado integrada no perímetro urbano em vigor, e que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C21	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada adjacente a via infraestruturada integrada no perímetro urbano em vigor, e que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C22	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C23	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que integra em parte o perímetro urbano em vigor, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C24	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que integra em parte o perímetro urbano em vigor, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C25	Áreas de máxima infiltração e zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação e usos compatíveis	Área adjacente a via infraestruturada que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C26	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que integra em parte o perímetro urbano em vigor, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C27	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor, que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C28	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada que contribui para a regularização do perímetro urbano proposto.
C29	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada que integra o perímetro urbano em vigor, e que contribui para a consolidação e regularização do perímetro urbano proposto.
C30	Zonas ameaçadas pelas cheias	Habitação e usos compatíveis	Área edificada, adjacente a via infraestruturada que integra o perímetro urbano em vigor, e que contribui para a consolidação e regularização do perímetro urbano proposto.
C31	Áreas de máxima infiltração e zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação e usos compatíveis	Área edificada adjacente a via infraestruturada, que permite o adequado enquadramento do núcleo habitacional no ordenamento proposto.
C32	Áreas com riscos de erosão	Habitação e usos compatíveis	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor.
C33	Áreas com riscos de erosão	Habitação, comércio, serviços e usos compatíveis.	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E11	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área integrada em parcela servida por infraestruturas urbanas que permite a regularização do perímetro urbano proposto.
E12	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas	Área potencialmente comprometida de reconversão de equipamento desportivo para construção de estabelecimento industrial agroalimentar.
E19	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área servida por infraestruturas urbanas adjacente a áreas edificadas.
E23	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área edificada.
E24	Áreas de máxima infiltração	Habitação e usos compatíveis	Área de homogeneização do núcleo urbano central com o objetivo de impedir a fragmentação.
E27	Cabeceiras das linhas de água	Equipamentos de utilização coletiva.	Área edificada (complexo desportivo) que integra o perímetro urbano em vigor.
E31/E32	Áreas com riscos de erosão e cabeceiras das linhas de água.	Habitação e usos compatíveis	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor.
E36	Cabeceiras das linhas de água	Habitação e usos compatíveis	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor.
E37	Cabeceiras das linhas de água	Habitação e usos compatíveis	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 170/2016

de 16 de junho

A Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, estabeleceu o regime de aplicação do apoio 7.8.3. «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», integrado na ação n.º 7.8 «Recursos genéticos», da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3 «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural para o continente (PDR 2020).

Na vigência da referida portaria foi identificada a necessidade de se proceder à sua alteração por forma a possibilitar a concessão de adiantamentos, até 20 % da despesa aprovada, aos beneficiários deste apoio, o que se reveste de particular relevância no regime em apreço.

Com efeito, considerando que, na sua generalidade, os beneficiários deste regime são associações de criadores de animais, sem fontes de receita própria significativas, a possibilidade de concessão de um adiantamento sobre o valor das ações do programa aprovado, contra apresentação de garantia, contribui para uma execução mais célere do referido programa e, consequentemente, dos objetivos do apoio «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do PDR 2020.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio 7.8.3., «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro

O artigo 19.º da Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor das ações do programa aprovado, no máximo até 20 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

4 — (anterior n.º 3).

5 — (anterior n.º 4).

6 — (anterior n.º 5).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 9 de junho de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2016/A

Estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público para consumo humano na Região Autónoma dos Açores.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva

n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Nos termos da Lei da Água, as áreas limítrofes ou contíguas a captações de água devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados, sendo a delimitação de perímetros de proteção das captações uma importante ferramenta de gestão desses recursos.

Os perímetros de proteção das captações visam assim prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas destinadas ao abastecimento público para consumo humano, nomeadamente por contaminação de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, e prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes.

As particularidades dos territórios insulares, designadamente a descontinuidade territorial e a sensibilidade dos sistemas biofísicos, exigem soluções específicas para os problemas de gestão dos recursos hídricos.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 37.º e 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no n.º 6 do artigo 37.º e artigo 101.º e n.º 3 do artigo 102.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, devidamente conjugados, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente diploma estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público para consumo humano na Região Autónoma dos Açores, adiante designados por perímetros de proteção, com a finalidade de assegurar a qualidade da água dessas captações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Aquífero», formação geológica, limitada em superfície e em profundidade, que contém água subterrânea em quantidade e qualidade suficientes para ser explorada;

b) «Água subterrânea», toda a água que se encontra abaixo da superfície do solo, na zona saturada das formações geológicas;

c) «Água de superfície», toda a água interior, com exceção das águas subterrâneas, das águas de transição e das águas costeiras;

d) «Bacia drenante», área terrestre a partir da qual todas as águas superficiais escoam para um determinado ponto, designadamente um curso de água, uma confluência ou uma lagoa;

e) «Captação», origem de água superficial ou subterrânea, com ou sem retenção, destinada a utilização ou consumo humano;

f) «Caudal de exploração», volume de água extraída através de uma captação por unidade de tempo;

g) «Intrusão salina», processo que consiste no avanço para o interior da ilha de massas de água do mar com salinização dos aquíferos;

h) «Lagoa», meio hídrico léntico superficial interior e respetivo leito;

i) «Margem», faixa de terreno contígua exterior à linha que limita o leito das águas;

j) «Plano de água», superfície da massa de água da lagoa correspondente à linha limite do leito em condições de cheias médias;

k) «Poluente», substância, definida em normativo específico, suscetível de provocar poluição;

l) «Poluição», degradação da qualidade natural da água, em resultado de atividades antropogénicas, tornando-a imprópria, de acordo com os normativos aplicáveis, para todos ou alguns dos usos ou consumos a que se destinava;

m) «Qualidade da água», conjunto de valores de parâmetros físicos, químicos, biológicos e microbiológicos da água que permite avaliar a sua adequação para a produção de água para consumo humano, nos termos dos artigos 13.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto;

n) «Sistema aquífero», domínio espacial formado por um ou vários aquíferos, limitado em superfície e em profundidade, e que constitui uma unidade prática para a exploração de águas subterrâneas.

Artigo 3.º

Perímetro de proteção

1 — O perímetro de proteção é a área contígua à captação na qual se interdita ou condicionam as instalações e as atividades suscetíveis de causarem impacto negativo no estado das águas, podendo englobar zonas de proteção imediata, intermédia e alargada.

2 — A delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas obedece a critérios geológicos, hidrogeológicos e económicos, considerando as características do aquífero, as condições da captação e os caudais de exploração.

3 — A delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas superficiais obedece a critérios geológicos, hidrogeológicos e económicos, considerando as características morfológicas da massa de água e dos terrenos marginais, a pressão das atividades antropogénicas na bacia drenante, a qualidade da água e os caudais de exploração.

4 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, através de portaria e com base nas propostas e estudos próprios apresentados pela entidade requerente do título de utilização para a captação de águas, aprovar a delimitação dos perímetros de proteção das captações, identificando as instalações e atividades, de entre as enunciadas no capítulo II do presente diploma, que ficam sujeitas a

interdições ou a condicionamentos e definir o tipo de condicionamentos.

5 — A delimitação dos perímetros de proteção pode ser revista, sempre que se justifique, por iniciativa do departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos ou da entidade responsável pela captação.

6 — A emissão do título de utilização destinado à captação de água para abastecimento público depende da prévia delimitação do respetivo perímetro de proteção.

CAPÍTULO II

Delimitação dos perímetros de proteção

SECÇÃO I

Captações de águas subterrâneas

Artigo 4.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações corresponde à área da superfície do terreno delimitada por um círculo com centro em cada uma das captações e raio de vinte metros ou trinta metros, consoante a emergência seja em depósitos piroclásticos ou escoadas lávicas, respetivamente.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — A entidade responsável pela captação compete vedar e sinalizar a área afeta à zona de proteção imediata e mantê-la limpa de quaisquer resíduos ou produtos que possam provocar a infiltração de substâncias prejudiciais para a qualidade da água da captação.

Artigo 5.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção das captações de águas subterrâneas corresponde à área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas:

a) Para as nascentes, a proteção a montante é efetuada segundo a direção mais provável das linhas de fluxo subterrâneo, variando entre quinhentos metros a mil metros, consoante as características hidrogeológicas do local; a jusante é estabelecida uma proteção mínima de cinquenta metros, medida a partir do local da emergência; e uma área a proteger de cem metros na direção perpendicular às linhas de fluxo;

b) Para os furos, corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada uma das captações cujos raios variam, em função da natureza hidrogeológica e geológica do local, até ao máximo de duzentos metros.

2 — Na zona de proteção intermédia são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Aterros de resíduos.

3 — Na zona de proteção intermédia, quando se mostrem suscetíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação, podem ser interditas ou condicionadas as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas e pecuários;
- b) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- c) Edificações;
- d) Estradas;
- e) Parques de campismo;
- f) Espaços destinados a práticas desportivas;
- g) Estações de tratamento de águas residuais;
- h) Coletores de águas residuais;
- i) Fossas de esgoto;
- j) Unidades industriais;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e quaisquer escavações;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;
- n) Depósitos de sucata.

Artigo 6.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção das captações corresponde à área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, definida tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, bem como a natureza, quantidade e modo de emissão desses poluentes:

- a) Para as nascentes, é delimitada a partir da análise da bacia drenante;
- b) Para os furos, corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada uma das captações cujos raios variam em função da natureza hidrogeológica e geológica do local, até ao máximo de mil e setecentos metros.

2 — Na zona de proteção alargada são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;

- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Aterros sanitários.

3 — Na zona de proteção alargada podem ser interditas ou condicionadas as seguintes atividades e instalações quando se demonstrem suscetíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Coletores de águas residuais;
- c) Fossas de esgoto;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de tratamento de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infraestruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- k) Depósitos de sucata.

Artigo 7.º

Risco de intrusão salina

Nas zonas sujeitas a risco de intrusão salina podem ser limitados os caudais de exploração das captações de águas subterrâneas existentes, bem como ser interdita a construção ou a exploração de novas captações ou condicionado o seu regime de exploração.

SECÇÃO II

Captações de águas superficiais

Artigo 8.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações de águas superficiais corresponde ao plano de água e a uma área contígua exterior, definida tendo em atenção as características morfológicas do leito e das margens, a pressão das atividades antropogénicas na bacia drenante da captação e os problemas de qualidade da água.

2 — Na zona de proteção imediata podem ser interditas ou condicionadas determinadas atividades e instalações quando se demonstrem suscetíveis de provocarem a poluição das águas, designadamente:

- a) A navegação com e sem motor, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação;
- b) A prática de desportos náuticos, o uso banhar e a pesca;
- c) Usos agrícolas e pecuários;
- d) Edificações;
- e) A descarga de qualquer tipo de efluentes.

3 — A entidade responsável pela captação deve manter a zona de proteção imediata limpa de quaisquer resíduos ou produtos que possam provocar impactes negativos no plano de água.

Artigo 9.º

Zona de proteção alargada

A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção das captações de águas superficiais corresponde à área contígua exterior à zona de proteção imediata e a sua definição depende das condições que estiveram subjacentes à delimitação da zona de proteção imediata, designadamente da maior ou menor pressão das atividades desenvolvidas na bacia drenante, podendo ser interditas ou condicionadas determinadas atividades e instalações quando se demonstrem suscetíveis de provocarem a poluição das águas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial

O plano de gestão da região hidrográfica dos Açores, bem como os planos municipais e os planos especiais de ordenamento do território, contemplam obrigatoriamente os perímetros de proteção delimitados nos termos do presente diploma.

Artigo 11.º

Expropriação

Os proprietários dos terrenos privados que integrem as zonas de proteção imediata podem requerer a respetiva expropriação, nos termos do Código das Expropriações.

Artigo 12.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações ambientais leves, puníveis nos termos do disposto no regime geral das contraordenações ambientais, a violação das interdições impostas pelo presente diploma e das interdições ou dos condicionamentos que vierem a ser fixados na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, bem como o incumprimento das obrigações impostas no n.º 3 do artigo 4.º

2 — Compete à Inspeção Regional do Ambiente a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas.

3 — O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 13.º

Embargo e demolição

São competentes para embargar e demolir as obras, bem como para fazer cessar as atividades realizadas em violação ao disposto no presente diploma, a Inspeção Regional do Ambiente e os serviços da administração regional autónoma, ou dos municípios, competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

Artigo 14.º

Disposição transitória

Até que seja aprovada a portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, mantêm-se em vigor as Portarias n.º 61/2012, de 31 de maio, e n.º 43/2014, de 4 de julho, sem prejuízo de, para efeitos de delimitação das zonas de proteção imediata, serem considerados os raios definidos no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de abril de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 13 de maio de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2016/A

No seguimento da significativa redução da presença militar na Base das Lajes pela Administração dos Estados Unidos, o Governo Regional dos Açores aprovou o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, programa de apoio estrutural à Ilha Terceira, que inclui um conjunto de medidas de mitigação dos impactos sobre a economia da ilha Terceira e de valorização económica futura dos concelhos da Praia da Vitória e de Angra do Heroísmo.

De entre as várias medidas a serem desenvolvidas pelo Governo Regional, prevê-se o «Eixo 3 — O Programa de Apoio ao Mercado Imobiliário Dependente da Base das Lajes», cujo objetivo é apoiar os proprietários de habitação destinada exclusivamente às famílias e militares norte-americanos.

Nesses termos revela-se premente proceder à alteração do Programa de Incentivo ao Arrendamento, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/A, de 12 de agosto, com o objetivo de majorar o valor da renda máxima admitida, para que as casas, anteriormente alu-

gadas a militares norte-americanos, possam ser colocadas no mercado de arrendamento a valores mais consentâneos com os anteriormente praticados.

Assim, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do disposto no n.º 4 do artigo 12.º, no n.º 4 do artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/A, de 12 de agosto

O artigo 11.º e o Anexo V do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/A, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Para comprovar que a habitação esteve arrendada a militares norte-americanos:

a) Cópia do contrato de arrendamento, registado no Housing Office e no serviço de finanças, que comprove que à data de 21 de novembro de 2012 ou durante um período de nove meses, entre 21 de novembro de 2011 e 2012, o imóvel esteve arrendado a militares norte-americanos;

b) Cópia das declarações de rendimentos prediais em sede de IRS ou IRC do proprietário do imóvel, desde 2013, inclusive;

c) Cópia do contrato de arrendamento, registado no Housing Office e no serviço de finanças, no caso de o imóvel constar das declarações referidas na alínea anterior.

9 — [Anterior n.º 8.]

ANEXO V

[...]

Zonas	Tipologias/Valores Máximos *					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
I	274,62 €	357,00 €	393,55 €	486,15 €	549,70 €	628,85 €
II	219,69 €	285,60 €	314,84 €	388,92 €	439,76 €	501,48 €

* Os valores constantes da tabela são majorados em 50 % no caso de a habitação ter estado anteriormente arrendada a militares norte-americanos, na ilha Terceira, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º»

Artigo 2.º**Repúblicação**

É republicado, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/A, de 12 de agosto.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 7 de abril de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 19 de maio de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

**Repúblicação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 15/2015/A, de 12 de agosto**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro, que aprova o regime de apoio à habitação pela via do arrendamento, designado por programa Famílias com Futuro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O procedimento de atribuição de habitações para resolução de situações de grave carência habitacional e o modelo de apoio ao incentivo ao arrendamento obedecem ao previsto no presente diploma.

Artigo 3.º**Condições de idoneidade**

Só poderão candidatar-se, bem como beneficiar dos apoios instituídos, os candidatos que não sejam devedores à Autoridade Tributária e à Segurança Social ou, sendo-o, que as suas dívidas se encontrem cobertas por um qualquer plano de regularização aceite pelas entidades credoras.

Artigo 4.º**Prova de declarações**

1 — Para efeito da apreciação da candidatura, os serviços da Direção Regional da Habitação podem, a qualquer

momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes.

2 — O requerente será notificado para o fazer, no prazo máximo de dez dias úteis, através de carta registada com aviso de receção.

3 — O prazo fixado nos termos do número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado.

4 — Considera-se regularmente notificado o interessado, cuja notificação enviada para o domicílio do requerente, não seja por ele reclamada.

Artigo 5.º**Causas de improcedência liminar do pedido**

1 — Considera-se liminarmente improcedente a candidatura, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O pedido seja ininteligível;
- b) O requerente não cumpra o tempo mínimo de residência na Região;
- c) O requerente não complete o pedido com os documentos solicitados ou preste os esclarecimentos devidos, dentro do prazo fixado;
- d) O requerente e respetivo agregado familiar não reúnam as condições de idoneidade previstas no artigo 3.º

2 — Os requerentes serão notificados dos fundamentos da decisão de improcedência do pedido através de carta registada, de correio eletrónico, ou se for em número que torne inconveniente outra forma de notificação, através de Edital, no prazo máximo de noventa dias.

Artigo 6.º**Disposições subsidiárias**

A matéria não regulamentada no presente diploma relativa ao acesso e à atribuição de habitações para a resolução de situações de grave carência habitacional, pela via do arrendamento e do subarrendamento, obedece ao regime de arrendamento apoiado, aprovado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

CAPÍTULO II

**Resolução de situações de grave
carência habitacional****Artigo 7.º****Seleção das Habitações**

1 — Para efeitos de aquisição de habitações selecionadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 8.º do diploma ora regulamentado, a mesma estará sujeita aos preços máximos definidos anualmente para efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de maio, e 135/2004, de 3 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, e Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de julho.

2 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação, as aquisições podem ser autorizadas por preços superiores aos limites máximos fixados no número anterior, desde que tal valor seja devidamente justificado no relatório de avaliação do imóvel.

3 — Quando os fogos a adquirir estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os respetivos preços de aquisição são os valores finais de venda

desses fogos, determinados de acordo com o regime da habitação de custos controlados, não podendo em caso algum exceder os limites máximos fixados para o efeito nos termos do n.º 1.

4 — A construção de habitações para arrendamento está sujeita aos parâmetros e valores em vigor para a habitação de custos controlados, nomeadamente quanto aos custos de construção por metro quadrado.

5 — As habitações a adquirir ou a construir, de acordo com a respetiva tipologia, têm como limites mínimos de área bruta os previstos no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, e como limite máximo os constantes do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

6 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação, pode ser autorizada, a título excecional e em casos devidamente fundamentados, a aquisição de habitações:

a) Construídas antes da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, cujas áreas brutas se situem abaixo dos limites mínimos fixados por aquele regulamento para a respetiva tipologia;

b) Cujas áreas brutas para a tipologia adequada ao agregado familiar do candidato excedam os limites máximos previstos no número anterior nos seguintes casos:

i) O agregado familiar integre pessoas portadoras de deficiência;

ii) A margem adicional de área bruta contemple a existência de um espaço de garagem;

iii) Por razões de complexidade técnica, arquitetónica ou urbanística, nomeadamente para efeitos de requalificação e revitalização dos centros urbanos.

Artigo 8.º

Arrendamento de habitações pela Região

1 — Atento o artigo 12.º, do diploma ora regulamentado, a seleção das habitações a tomar de arrendamento será feita de acordo com as necessidades de arrendamento, através da consulta ao mercado imobiliário, nomeadamente no que concerne a tipologias e localização.

2 — Não podem ser arrendadas as habitações que:

a) Se encontrem penhoradas, arrestadas ou arroladas;

b) Se localizem em zonas de risco ou cuja edificação, do ponto de vista estrutural, represente perigo para a segurança de pessoas e bens;

c) Não reúnam condições mínimas de habitabilidade ou de insalubridade;

d) Excedam os valores máximos de renda por metro quadrado previstos no n.º 5.

3 — A proposta de arrendamento das habitações, com vista ao seu posterior subarrendamento a agregados familiares selecionados ao abrigo do diploma ora regulamentado, deverá ser formalizada através de requerimento dirigido à Direção Regional da Habitação, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia da caderneta predial do imóvel, atualizada ou fotocópia do modelo 1 do IMI;

b) Cópia não certificada da descrição do imóvel e respetivas inscrições em vigor, emitida por conservatória do registo predial;

c) Fotocópia da licença de utilização;

d) Certificado de ausência de térmitas, quando exigível, nos termos do n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho, na sua redação atual;

e) Certificado energético, nos termos do artigo 22.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro.

4 — No caso de seleção de habitação para efeitos de arrendamento pela Região, para além dos documentos referidos no número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão dos proprietários do imóvel;

b) Fotocópia do documento de identificação fiscal dos proprietários do imóvel;

c) Fotocópia de procuração, se necessário;

d) Fotocópia do imposto de selo comprovativo da participação de transmissões gratuitas (Modelo 1), acompanhado do Anexo I — relação de bens;

e) Certidão comprovativa de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

5 — Para os efeitos do n.º 4, do artigo 12.º, do diploma ora regulamentado, os valores máximos de renda por metro quadrado são os previstos nas Tabelas I e II, do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, tendo em consideração a zona em que se localiza o imóvel.

Artigo 9.º

Início do procedimento e documentação que acompanha as candidaturas

1 — Os procedimentos de abertura de candidaturas e os respetivos formulários de candidatura são aprovados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 — As candidaturas são efetuadas pelos candidatos na direção regional competente em matéria de habitação, nos serviços executivos periféricos do respetivo departamento do Governo Regional, bem como nos postos de atendimento da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão — RIAC, através do preenchimento do respetivo formulário.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do diploma ora regulamentado, o formulário de candidatura é acompanhado dos documentos elencados nos números seguintes.

4 — Para comprovar a identificação do candidato e seu agregado familiar:

a) Bilhete de identidade e cartão de Contribuinte, ou cartão do cidadão, de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a cidadãos nacionais;

b) Passaporte/Bilhete de identidade, autorização de residência em território português, cartão de contribuinte ou cartão do cidadão de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a cidadãos estrangeiros;

c) Fotocópia do número de beneficiário da Segurança Social de todos os membros do agregado familiar;

d) Documento comprovativo do domicílio fiscal de todos os membros do agregado familiar.

5 — Para comprovar o valor dos rendimentos do agregado familiar:

a) Certificado, emitido pelo respetivo centro de prestações pecuniárias, no caso dos beneficiários do subsídio de desemprego ou do rendimento social de inserção, de que constem, no primeiro caso, o valor do subsídio auferido e, no segundo, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos do cálculo da mesma, se aplicável;

b) Certidão, emitida pela respetiva entidade processadora, no caso dos pensionistas que apenas auferiram rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e, conseqüentemente, se encontrem dispensados de efetuar a declaração para a liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, se aplicável;

c) Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos, nos restantes casos;

d) Certidão emitida pela Autoridade Tributária comprovativa da não apresentação da declaração de IRS no ano anterior, relativamente aos membros do agregado familiar com idade superior a dezoito anos que não tenham declarado rendimentos;

e) Cópia dos comprovativos dos rendimentos mensais auferidos desde janeiro do ano em que seja entregue a candidatura até ao mês anterior a esta, emitida pela entidade pagadora, no caso dos candidatos ou membros do agregado familiar não terem declarado rendimentos no ano anterior ao da candidatura.

6 — Para plena instrução do processo é ainda necessário apresentar:

a) Certidão comprovativa de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social;

b) Documento(s) emitido(s) pela(s) junta(s) de freguesia da área de residência fiscal do candidato e, se necessário, das áreas de residência fiscal anterior do candidato, comprovativo(s) da residência fiscal do candidato, de que o candidato reside há, pelo menos, três anos na Região;

c) Fotocópia do certificado de matrícula, para membros do agregado familiar estudantes, maiores de dezoito anos;

d) Documento comprovativo de situação de desemprego registado nos serviços públicos de emprego, no caso em que se verifique uma situação de desemprego do candidato ou membros do seu agregado familiar;

e) Documento de consulta ao IMI emitido pelos serviços de finanças relativa ao candidato e respetivo agregado familiar ou, em alternativa, certidão dos serviços de finanças de onde conste o averbamento de todos os bens imóveis registados a favor do candidato ou de outros elementos do agregado;

f) Comprovativo de decisão de penhora da habitação de família emitida pelo tribunal;

g) Comprovativo da dação da habitação ao banco e declaração de que o banco não aplicou o estipulado na Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, por não se enquadrar nos critérios da mesma;

h) Comprovativo do acordo ou decisão do tribunal quanto à casa de morada de família, em situações de divórcio;

i) Comprovativo de perda de habitação por ação judicial de despejo em fase de execução;

j) Outros documentos que o candidato considere pertinentes para a avaliação da candidatura.

CAPÍTULO III

Incentivo ao arrendamento de prédios ou de frações autónomas para residência permanente

Artigo 10.º

Formalização da candidatura

1 — A candidatura ao incentivo ao arrendamento é efetuada pelo candidato na Direção Regional da Habitação, nos serviços executivos periféricos do respetivo departamento do Governo Regional, bem como nos postos de atendimento da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão — RIAC, através do preenchimento do respetivo formulário.

2 — As candidaturas serão formalizadas no período de 1 de agosto a 15 de setembro.

3 — No caso de se tratar da renovação prevista no artigo 37.º do diploma ora regulamentado, os beneficiários devem apresentar o respetivo pedido até ao final do antepenúltimo mês de cada ano da subvenção, nos serviços referidos no n.º 1.

4 — Os períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 poderão ser alterados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 11.º

Documentação que acompanha as candidaturas

1 — A apresentação da candidatura é efetuada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, acompanhada dos documentos elencados nos números seguintes.

2 — Para comprovar a identificação do candidato e seu agregado familiar:

a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou cartão do cidadão, de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a cidadãos nacionais;

b) Passaporte/Bilhete de identidade, autorização de residência em território português, cartão de contribuinte ou cartão do cidadão de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a cidadãos estrangeiros;

c) Documento comprovativo do domicílio fiscal dos membros do agregado familiar.

3 — Para comprovar o valor da renda:

a) Contrato de arrendamento celebrado ao abrigo do Novo Regime do Arrendamento Urbano, constante do Título I da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou do regime transitório previsto no seu Título II, do Capítulo I, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que deverá conter o registo do serviço de finanças de liquidação do imposto de selo;

b) Último recibo de renda ou documento comprovativo do respetivo pagamento;

c) Cópia não certificada da certidão de teor do prédio objeto da candidatura e caderneta predial.

4 — Para comprovar o valor dos rendimentos:

a) Fotocópia da última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação, relativamente ao agregado familiar do candidato;

b) Trabalhadores dependentes — declaração da entidade patronal que indique o vencimento mensal ilíquido, emitida há menos de um mês;

c) Trabalhadores independentes — cópias de todos os recibos de vencimento emitidos nos últimos três meses que antecederam a entrega do requerimento, devendo justificar falhas na sequência numérica dos recibos apresentados;

d) Bolseiros de Investigação Científica — declaração emitida pela entidade financiadora, que indique o valor mensal da bolsa, emitida há menos de um mês;

e) Declaração do Instituto da Segurança Social dos Açores comprovativa do tipo de pensões e subsídios auferidos anualmente pelos elementos do agregado familiar e respetivos montantes, nomeadamente, velhice, invalidez, sobrevivência, complemento de assistência a terceira pessoa, complemento por cônjuge a cargo, subsídio mensal vitalício, subsídio de doença e pensão de alimentos mediante fundo de garantia;

f) Em caso de desemprego, declaração do Instituto da Segurança Social dos Açores indicando o valor do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;

g) Em caso de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, declaração do Instituto da Segurança Social dos Açores com o montante mensal auferido e a respetiva composição do agregado familiar beneficiário;

h) Em situação de família monoparental, documento comprovativo do valor da pensão de alimentos dos menores ou, na falta deste, declaração sob compromisso de honra do valor auferido;

i) Em caso de algum elemento do agregado familiar beneficiar de Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa, declaração do Instituto da Segurança Social dos Açores ou de outra entidade comprovativa, com o respetivo montante anual;

j) Em caso de algum elemento do agregado familiar ser portador de deficiência, declaração do Instituto da Segurança Social dos Açores ou de outra entidade comprovativa do tipo de subsídio auferido e respetivo montante anual, bonificação do Abono de Família para Crianças e Jovens ou subsídio por Frequência de Estabelecimento de Educação Especial ou Subsídio Mensal Vitalício.

5 — Para comprovar a inexistência de bens imóveis suscetíveis de serem ocupados ou cuja utilização permite o pagamento integral do arrendamento:

a) Certidão, emitida há menos de um mês pela Autoridade Tributária, de onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do candidato e dos demais elementos do agregado familiar, seus domicílios fiscais e, se for caso disso, respetivas datas de inscrição ou certidões de titularidade emitidas pela Conservatória do Registo Predial dos imóveis que sejam propriedade de membros do agregado familiar;

b) Comprovativo de decisão de penhora da habitação de família emitida pelo Tribunal;

c) Comprovativo da dação da habitação ao banco e declaração de que o banco não aplicou o estipulado na Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, por não se enquadrar nos critérios da mesma;

d) Comprovativo do acordo ou decisão do tribunal quanto à casa de morada de família, em situações de divórcio;

e) Comprovativo de perda de habitação por ação judicial de despejo em fase de execução.

6 — Para instrução completa do processo é ainda necessário apresentar:

a) Comprovativo do NIB emitido pelo banco com o nome do candidato, não sendo aceite o documento emitido pelas caixas multibanco;

b) Se à data da candidatura não tiverem ocorrido mais de três anos contados da data de celebração do contrato de arrendamento previsto na alínea a), do n.º 3, será, ainda, necessária a apresentação de documento emitido pela junta de freguesia da área de residência fiscal do candidato e, se necessário, da área de residência fiscal anterior do candidato, comprovativo da residência fiscal do candidato há, pelo menos, três anos na Região.

7 — Para as situações previstas no n.º 3, do artigo 10.º, devem ser apresentados os seguintes elementos:

a) Todos os recibos do pagamento da renda, de acordo com o disposto na alínea b), do n.º 3;

b) Os documentos comprovativos do reembolso do apoio que haja sido indevidamente recebido;

c) Atualização dos documentos referidos nos n.ºs 2, 4 e 5 e nas alíneas a) e b), do n.º 6;

d) Os documentos referidos nas alíneas a) e c), do n.º 4, no caso de existir alteração de morada.

8 — Para comprovar que a habitação esteve arrendada a militares norte-americanos:

a) Cópia do contrato de arrendamento, registado no Housing Office e no serviço de finanças, que comprove que à data de 21 de novembro de 2012 ou durante um período de nove meses, entre 21 de novembro de 2011 e 2012, o imóvel esteve arrendado a militares norte-americanos;

b) Cópia das declarações de rendimentos prediais em sede de IRS ou IRC do proprietário do imóvel, desde 2013, inclusive;

c) Cópia do contrato de arrendamento, registado no Housing Office e no serviço de finanças, no caso de o imóvel constar das declarações referidas na alínea anterior.

9 — A não instrução do processo de renovação do apoio nos termos indicados e dentro do prazo estabelecido no n.º 3, do artigo anterior, determina a caducidade do direito à renovação.

Artigo 12.º

Apreciação formal das candidaturas

1 — Na fase de apreciação formal das candidaturas o departamento de Governo Regional com competência em matéria de habitação verifica o requerimento e os documentos que o acompanham.

2 — Caso haja desconformidade documental, o candidato será notificado para, no prazo de dez dias, completar o pedido nos termos exigíveis.

Artigo 13.º

Apreciação material das candidaturas

1 — A apreciação material das candidaturas compreende as seguintes fases:

a) A inspeção à habitação objeto da candidatura, que avaliará as características da habitação arrendada, nomeadamente, a tipologia, as condições de habitabilidade, segurança e salubridade;

b) A apreciação da candidatura com base nas informações prestadas pelos candidatos.

2 — As candidaturas elegíveis são hierarquizadas por ordem decrescente das pontuações finais resultantes do

somatório das pontuações parciais atribuídas ao agregado familiar nos termos do Anexo III ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

3 — Em caso de igualdade de pontuação de candidaturas, é classificada em 1.º lugar aquela em que o candidato ou membros do agregado familiar sejam portadores de deficiência, em segundo lugar a do agregado com maior número de elementos e, no caso de a igualdade persistir, a que apresentar menor rendimento mensal bruto.

Artigo 14.º

Diligências instrutórias

1 — Para os efeitos previstos no n.º 1, do artigo anterior, o órgão instrutor promoverá as diligências instrutórias consideradas pertinentes, tais como apresentação de provas, documentos, informações e esclarecimentos por parte dos candidatos, averiguações, exames, perícias, vistorias e avaliações, podendo para o efeito solicitar aos competentes serviços públicos, de acordo com a informação disponível em cada um deles, a verificação dos dados relativos aos rendimentos, à composição dos agregados familiares e aos imóveis inscritos a favor destes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser fixado um prazo não inferior a cinco dias úteis para os candidatos apresentarem as provas, os documentos, as informações e os esclarecimentos que lhes hajam sido solicitados.

3 — Todos os atos instrutórios realizados são registados e arquivados no processo do candidato a que digam respeito.

Artigo 15.º

Decisão das candidaturas

1 — As candidaturas ao incentivo ao arrendamento de prédios ou de frações autónomas para residência permanente são aprovadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de habitação até ao limite da dotação orçamental anual fixada no Plano e inscrita no Orçamento da Região para o efeito.

2 — As alterações que possam advir, após decisão da candidatura, em relação às condições de acesso existentes à data da apresentação da candidatura, só serão consideradas aquando do pedido de renovação previsto no n.º 3, do artigo 10.º

Artigo 16.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro, previsto no diploma ora regulamentado, é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, calculada mediante a aplicação das percentagens estabelecidas no Anexo IV ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante, ao menor dos valores entre a renda máxima considerada elegível para a respetiva zona e tipologia e a renda.

2 — Para efeito da concessão do apoio financeiro, o valor da renda máxima admitida (RMA) considerado elegível para cada uma das zonas, nos termos previstos na Tabela I, do Anexo II, é o constante do Anexo V ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

3 — Nos termos do n.º 3, do artigo 35.º do diploma ora regulamentado, o apoio financeiro é pago por transferência bancária para o NIB do titular da candidatura, nos termos previstos na alínea a), do n.º 6, do artigo 11.º, até ao dia 6 do mês a que corresponde.

Artigo 17.º

Majorações

1 — O valor do apoio financeiro a conceder nos termos do n.º 1 do artigo anterior poderá ser objeto de majoração nos seguintes casos:

- a) Beneficiários jovens, 12,50 %;
- b) Candidatos cujos fogos arrendados se situem nas ilhas de coesão, 10 %;
- c) Agregado familiar que inclua pessoas com deficiência, 10 %;
- d) Agregados monoparentais, 10 %.

2 — O apoio financeiro a conceder não poderá, em qualquer caso, ultrapassar o valor correspondente a 70 % do menor dos valores previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Segundas candidaturas

Para as situações previstas no n.º 2, do artigo 27.º, do diploma ora regulamentado, o apoio financeiro será calculado com base nas percentagens previstas na tabela constante do Anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Cumulação de subsídios

Para efeitos do artigo 42.º do diploma ora regulamentado, o apoio não é cumulável com eventuais apoios concedidos para o mesmo fim e com a mesma natureza pela administração central, regional ou local, assim como por sociedades anónimas nas quais a Região seja único acionista.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogadas a Portaria n.º 15/2010, de 11 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 30/2010, de 22 de março, e n.º 16/2013, de 14 de março.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Área Bruta Máxima por Tipologia

	Tipologia					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
Área Bruta (em metros quadrados)	50	65	85	105	114	130

ANEXO II

TABELA I

Zona onde se localiza a habitação

Ilhas	Freguesias			
	Zona I		Zona II	
Sta. Maria	Vila do Porto		Almagreira Santa Bárbara	Santo Espírito São Pedro
S. Miguel	Água de Pau Arrifes Cabouco Calhetas Capelas Conceição Fajã de Baixo Fajã de Cima Furnas Livramento Maia Matriz (RG) N. a S. a Rosário Nordeste Pico da Pedra	Povoação Rabo de Peixe Relva Ribeira Seca (RG) Ribeira Seca (VFC) Santa Bárbara (RG) Santa Clara Santa Cruz São José São Miguel São Pedro São Pedro (VFC) São Roque São Sebastião São Vicente Ferreira	Achada Achadinha Água d'Alto Água Retorta Ajuda da Bretanha Algarvia Candelária Covoada Faial da Terra Fenais da Ajuda Fenais da Luz Feteiras Ginetes Lomba da Fazenda Lomba da Maia Lomba de São Pedro Mosteiros	N.ª S.ª dos Remédios Pilar da Bretanha Ponta Garça Porto Formoso Remédios Ribeira Chã Ribeira das Tainhas Ribeira Quente Ribeirinha (RG) Salga Santa Bárbara Santana Santo António Santo António Nordestinho São Brás São Pedro Nordestinho Sete Cidades
Terceira	Biscoitos Cinco Ribeiras Conceição Feteira Lajes Porto Judeu Porto Martins Posto Santo Ribeirinha	Santa Cruz Santa Luzia São Bartolomeu São Bento São Mateus da Calheta São Pedro Sé Terra Chã	Agualva Altars Cabo da Praia Doze Ribeiras Fonte do Bastardo Fontinhas Quatro Ribeiras	Raminho Santa Bárbara São Brás São Sebastião Serreta Vila Nova
Graciosa	Santa Cruz		Guadalupe Luz	Praia
S. Jorge	Calheta Velas		Manadas Norte Grande Norte Pequeno Ribeira Seca Rosais	Santo Amaro Santo Antão Topo Urzelina
Pico	Lages Madalena São Roque		Bandeiras Calheta do Nesquim Candelária Criação Velha Piedade Prainha Ribeiras	Ribeirinha Santa Luzia Santo Amaro Santo António São Caetano São João São Mateus
Faial	Angústias Castelo Branco Conceição Flamengos	Matriz	Capelo Cedros Feteira Pedro Miguel	Praia do Almojarife Praia do Norte Ribeirinha Salão
Flores	Lajes Santa Cruz		Caveira Cedros Fajã Grande Fajãzinha Fazenda	Lajedo Lomba Mosteiro Ponta Delgada
Corvo	Vila Nova			

TABELA II

Valor Máximo de Renda por Metro Quadrado

Zonas	Tipologias/Valores Máximos		
	T0/T1	T2/T3	T4/T5
I	4,39 €	3,70 €	3,85 €
II	3,84 €	3,24 €	3,37 €

ANEXO III

Pontuação das Candidaturas

CrITÉrios de hierarquização	Pontos
A — Dimensão e Composição do agregado familiar:	
Dimensão:	
Até 2 elementos	5
3 elementos	10
De 4 a 6 elementos	15
De 7 a 8 elementos	16
9 ou mais elementos	17
Dependentes:	
Até 2 dependentes	6
De 3 a 4 dependentes	8
5 ou mais dependentes	10
Monoparentalidade	
Portador de Deficiência	5
B — Proporcionalidade da Taxa de Esforço (PTE) — (Renda Mensal/Rendimento Mensal Bruto):	
PTE < 0,15	1
PTE ≥ 0,15 e PTE < 0,2	4
PTE ≥ 0,2 e PTE < 0,3	8

CrITÉrios de hierarquização	Pontos
PTE ≥ 0,3 e PTE < 0,4	13
PTE ≥ 0,4 e PTE < 0,5	18
PTE ≥ 0,5	22
C — Proporcionalidade da Renda (P R) — (Renda Mensal/Renda Máxima Admitida):	
PR ≤ 0,5	16
PR > 0,5 e PR ≤ 0,7	14
PR > 0,7 e PR ≤ 0,8	11
PR > 0,8 e PR ≤ 0,9	7
PR > 0,9	3
D — Rendimento Mensal Bruto (RMB):	
< 1,5 IAS	25
≥ 1,5 IAS e < 2,5 IAS	20
≥ 2,5 IAS e < 3,5 IAS	15
≥ 3,5 IAS e < 4,5 IAS	10
≥ 4,5 IAS	5

ANEXO IV

Escalões e percentagens**1.ª Candidatura**

Escalão	N.º de Pontos	Valor de Apoio %
1.º	> 70 e ≤ 100	57,50
2.º	> 60 e ≤ 70	50,00
3.º	> 50 e ≤ 60	42,00
4.º	> 35 e ≤ 50	33,00
5.º	> 25 e ≤ 35	24,00
6.º	≤ 25	15,00

ANEXO V

Renda Máxima Admitida (RMA) por Zona

Zonas	Tipologias/Valores Máximos *					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
I	274,62 €	357,00 €	393,55 €	486,15 €	549,70 €	628,85 €
II	219,69 €	285,60 €	314,84 €	388,92 €	439,76 €	501,48 €

* Os valores constantes da tabela são majorados em 50 % no caso de a habitação ter estado anteriormente arrendada a militares norte-americanos, na ilha Terceira, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º

ANEXO VI

Escalões e percentagens a aplicar ao valor da renda**2.ª Candidatura**

Escalão	N.º de Pontos	Valor de Apoio %				
		Candidatura	1.ª renovação	2.ª renovação	3.ª renovação	4.ª renovação
1.º	> 70 e ≤ 100	52,50	47,50	41,00	34,00	25,00
2.º	> 60 e ≤ 70	46,00	41,00	35,00	28,00	20,00
3.º	> 50 e ≤ 60	37,50	32,50	27,00	21,00	15,00
4.º	> 35 e ≤ 50	30,00	26,50	22,00	17,50	12,50
5.º	> 25 e ≤ 35	22,00	19,50	16,50	13,50	10,00
6.º	≤ 25	14,00	12,75	11,25	9,50	7,50

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa